



Número: **0000217-04.2017.8.10.0031**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara de Chapadinha**

Última distribuição : **26/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)			
DANUBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO (REU)			
FRANCISCA DA SILVA PESSOA (OUTRAS TESTEMUNHAS)			
CARLOS HENRIQUE FERNANDES MARQUES (OUTRAS TESTEMUNHAS)			
ANTONIO DUALIBE (OUTRAS TESTEMUNHAS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76075 673	15/09/2022 10:30	Sentença	Sentença

PROCESSO Nº 0000217-04.2017.8.10.0031

AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉ: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro

SENTENÇA

1) Relatório

O Ministério Público Estadual, com base na representação nº 4/2013, ofereceu denúncia contra **Danúbia Loyane de Almeida Carneiro**, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 (*“deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título”*).

De acordo com a peça acusatória: a) a ré, quando ocupante do cargo de Prefeita de Chapadinha, celebrou, em 2012, convênio com a Secretária de Estado da Cultura do Maranhão visando o recebimento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para celebração do carnaval/2012; b) segundo a cláusula VIII do Termo de Convênio nº 74/2012, o ente CONVENENTE deveria prestar contas até 30 de julho de 2012; c) apesar de devidamente cumpridos os termos pelo órgão CONCEDENTE, a Ré deixou de prestar contas dos valores recebidos, descumprido tanto o ajuste quanto as normas cabíveis, incorrendo na prática do crime supracitado.

A denúncia foi recebida na data de 16.01.2017 (ID nº 74151224, pg. 32).

Inicialmente imprimido rito especial ao feito, determinou-se a citação da Ré para apresentar resposta preliminar à acusação.

O Ministério Público pugnou pela conversão do rito especial em rito comum, o que foi atendido por este juízo, oportunidade na qual, não havendo resposta escrita à acusação, determinei a remessa dos autos à Defensoria Pública para tal desiderato (ID nº 74151224, pg. 79).

Na resposta escrita, a defesa alegou que a conduta descrita pela acusação carecia de provas formadas sob o contraditório, pugnando pela absolvição da denunciada.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 13.09.2022, sendo intimadas as partes e as testemunhas arroladas, restando presentes ao ato, somente, os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo, pois, dispensada a prova testemunhal.

A acusação e a defesa apresentaram alegações finais remissivas.



Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, decidido.

2) Fundamentação

Suficientemente preenchidas as condições de exercício da ação penal, bem como os pressupostos de existência e de constituição válida e regular da relação processual, passo ao exame das imputações.

O dever de prestar contas encontra-se positivado na Constituição Federal, que, nos termos do art. 70, parágrafo único, que dispõe que:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (grifei).

Conforme expressamente disposto no ordenamento constitucional, o descumprimento do dever de prestar contas é situação ensejadora de intervenção federal/estadual, crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa, nos moldes das disposições constitucionais e legais pertinentes.

Feita essa introdução, no tocante a prática do injusto penal, tenho que a **materialidade** e a **autoria** delitivas estão devidamente demonstradas pelo Termo de Convênio nº 74/2012, acostado à inicial, que demonstra o recebimento, através da Nota de Empenho nº 2012NE00145 e ordem bancária nº 2012OB00062, de 17 de fevereiro de 2012, às 17h:33min, da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na conta-corrente nº 309621, agência nº 1773-6, de titularidade do Município de Chapadinha, ao passo que a devida prestação de contas foi certificada como inexistente, resultando da inadimplência do Município de Chapadinha junto à SECMA, conforme evento nº 74151224, pgs. 14 e 19/23.

Efetivamente, restou expressamente convencionado, nos termos da cláusula VIII do convênio em referência, que o ente CONVENENTE, representado pela Ré, **deveria repassar a prestação de contas até 30 de julho de 2012, o que não ocorreu.**

Tal omissão resulta na vontade consciente e deliberada da ex-gestora em não prestar contas dos valores recebidos, perfectibilizando a conduta descrita no art. 1º, VII, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvencões ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; (grifei).

O elemento volitivo, no caso, o dolo, encontra-se comprovado no caso concreto, vez que a Denunciada, em nenhum momento, cumpriu o ônus de demonstrar a prestação de contas dos valores percebidos enquanto Prefeita de Chapadinha, relativos ao ajuste firmado com o Estado do Maranhão.



Com efeito, **não se tratando somente de mero atraso, mas ausência total da prestação de contas**, mesmo tendo sido a Ré notificada a respeito pelos órgãos executivos competentes, fica configurado o crime de responsabilidade de prefeito municipal, sobretudo porque o prazo para o cumprimento do dever legal **findou ainda durante o seu mandato**.

Ora, sabidamente, tratava-se de dever legal que recaía sobre a acusada: na condição de gestora municipal, tinha ela a responsabilidade de acompanhar e tomar as medidas necessárias à regularização da prestação de contas.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERBAS REPASSADAS PELO FNDE AO MUNICÍPIO. DOLO. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Caso em que a denúncia foi recebida sem a oportunidade de oferecimento de defesa preliminar porque o réu, à época do oferecimento da denúncia, não mais ocupava o cargo de Prefeito, o que dispensa a necessidade de observância do procedimento especial previsto no Decreto-Lei 201/67. Preliminar de nulidade rejeitada.

2. O crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 é formal. A configuração ocorre com a omissão na prestação de contas pelo gestor público ao órgão competente.

3. O dolo consiste na prática do núcleo do tipo, " deixar de prestar contas ", porque é delito de mera conduta, que não exige resultado naturalístico.

4. Pena-base em conformidade com as regras do art. 59 e 68 do Código Penal.

5. Inexistência de óbice em deixar a escolha da modalidade das penas substitutivas a cargo do Juízo da Execução, o qual tem mais elementos para aferir as condições pessoais do acusado.

6. Apelação da ré não provida.

7. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

(TRF-1 - APR: 00141026920174013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 17/12/2019, TERCEIRA TURMA, grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. PREFEITO. CONVÊNIO COM O FNDE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECRETO-LEI 201/67. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO DO ART. 1, INCISO I. MANTIDA A CONDENAÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO DELITO DO INCISO VII. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações interpostas por Arnaldo Francisco Jesus Lobo e pelo Ministério Público Federal, contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu apenas pela prática do crime do art. 1º, VII, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

2. No caso, o apelante, como Prefeito do Município de Jaguaribe/BA, celebrou o Convênio nº 655958/2009, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de veículo automotor de transporte escolar, zero quilômetro, no âmbito do programa Caminho da Escola, recebendo para tanto o valor de R\$ 321.106,50 (trezentos e vinte e um mil cento e seis reais e cinquenta centavos). Não houve a prestação de contas no prazo devido (27/02/2011).

3. Este Tribunal possui o entendimento de que o atraso na prestação de contas em virtude de circunstâncias alheias à vontade do réu descaracteriza o dolo do agente de se omitir no cumprimento do seu dever legal.

4. Na hipótese dos autos, o FNDE, por meio de sua Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, afirma que a documentação apresentada pelo Município é insuficiente para fins de aprovação das



contas. Ou seja, as contas não foram aprovadas pela Fundação. Não se trata de atraso na prestação de contas devidas e sim de ausência de prestação de contas.

5. Correta a condenação do apelante no crime previsto no art. 1º, VII, pois o delito, de mera conduta (omissiva), consumou-se com o vencimento do prazo para a prestação de contas. O dolo, neste caso, está caracterizado pela simples omissão do agente em prestar contas em relação à aplicação de recursos federais, sem que houvesse justa causa que o impedisse de cumprir tal obrigação assumida.

6. No tocante ao delito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67, os elementos probatórios colhidos nos autos não comprovam que houve apropriação de bens ou rendas públicas, ou desvio em proveito próprio ou alheio.

7. À míngua de prova suficiente do real desvio da verba federal repassada ao Município, mediante convênio, tampouco da ocorrência de sua apropriação indevida por parte do acusado, em seu favor ou de terceiro (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67), correta a absolvição do réu quanto à prática desse crime nos termos do art. 386, VI, do CPP.

8. Na análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, o juízo a quo entendeu que "a culpabilidade identificada foi exacerbada, uma vez que a prestação de contas apresentada foi apenas incompleta e o atraso verificado, para essa prestação insatisfatória, foi de três anos, apenas tendo fim parcial com a instauração da própria apuração penal, o que evidencia um maior desvalor da conduta que enseja o aumento da reprimenda em cinco meses", considerando todas as demais circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis ao réu, razão pela qual fixou a pena-base em 08 (oito) meses de detenção.

9. Sem atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento e diminuição, a pena definitiva foi fixada em 08 (oito) meses de detenção, estabelecendo o regime aberto para o cumprimento da pena (art. 33, caput, in fine, CP).

10. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de 300 (trezentas) horas de serviços gratuitos à comunidade em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução (artigo 46, parágrafo 2º, CP), distribuídas de forma a não trazer prejuízo à jornada de trabalho diária do sentenciado e com observância de suas condições pessoais, devendo o trabalho estender-se por no mínimo metade da pena privativa de liberdade fixada, conforme previsão do parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal, e b) prestação pecuniária, que se consubstanciará no pagamento de 10 (dez) salários mínimos a instituição pública ou privada com destinação social, que deverá ser indicada por ocasião da execução do julgado (art. 44, § 2º, in fine, do CPB).

11. A dosimetria se mostra justa e adequada para a reprimenda do delito, não merecendo reforma a sentença. 12. Apelações desprovidas.

(TRF-1 - APR: 00173711520144013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 19/02/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/02/2019, grifei)

Convém destacar que a Ré se mostrou desidiosa com o dever de prestar contas dos recursos públicos, deixando, ainda, de comprovar fato que demonstrasse seu impedimento em cumprir tal obrigação.

3) Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR DANÚBIA LOYANE DE ALMEIDA CARNEIRO** pela prática do crime tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

4) Dosimetria da pena

Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68 do Código Penal, passo à **fixação da pena**, consoante o disposto no art. 59 do



mesmo diploma legal.

A acusada agiu com **culpabilidade** normal à espécie. A certidão de **antecedentes** criminais não indica condenações anteriores com trânsito em julgado. Não há maiores informações sobre a **conduta social** da denunciada. No tocante à **personalidade**, não foram coletados elementos suficientes para a sua valoração. Os **motivos** não foram suficientemente esclarecidos. Já as **circunstâncias** não destoam daquelas comumente observadas em crimes dessa natureza. As **consequências** devem receber valoração negativa, uma vez que, em decorrência da conduta delituosa praticada, o Município restou inadimplente e impedido de celebrar novos convênios com o Estado do Maranhão, prejudicando consideravelmente a população de Chapadinha. Não há que se cogitar em **comportamento da vítima**.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base em 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção**, reprimenda que **torno definitiva** à míngua de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento.

5) Disposições finais

A pena será cumprida em **regime** inicialmente **aberto** (art. 33, §2º, "c", do CP).

Considerando o montante final (inferior a 04 anos) e que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, **substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito (art. 44, do CP): prestação pecuniária**, no valor correspondente a **200 (duzentos) salários-mínimos**, em valores vigentes na data do recolhimento, em favor do Estado do Maranhão, quantia esta que guarda proporcionalidade com o dano causado e é suficiente à reprovação do delito em comento¹.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da acusada no rol de culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral e ao Sistema Nacional de Identificação Criminal; c) expeça-se guia de execução definitiva, realizando-se as anotações necessárias na distribuição; d) ficará a ré **inabilitada**, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação (art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67).

Com o trânsito em julgado para o Ministério Público, expeça-se guia de execução provisória (Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça).

Cumpra-se.

Chapadinha – MA, *data do sistema*.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha

1 PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67. DEIXAR DE PRESTAR CONTAS NO DEVIDO TEMPO. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. **DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.**



1. O § 1º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67 estabelece que "Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos".

2. A fixação da pena-base acima do mínimo está amplamente justificada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Todavia não há elementos para sustentar majoração da pena-base além daquela fixada, haja vista que o próprio legislador, não obstante a natureza do bem tutelado, houve por bem atribuir desvalor à conduta, dado que a pena mínima de 03 meses é absolutamente desproporcional.

3. Por outro lado, em relação à majoração da pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, merece provimento o apelo, pois, há maior grau de liberdade para a pena pecuniária dentro dos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 45 do Código Penal. Assim, o valor fixado deve guardar proporcionalidade com o dano e ser suficiente à reprovação do crime pelo qual o ora recorrido foi condenado.

4. Apelação parcialmente provida. 5. Traslade-se cópia do acórdão para a Apelação Criminal nº 0000138-83.2007.4.01.3903, apensada a estes autos.

(TRF-1 - APR: 00001388320074013903, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 26/10/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2010, grifei)

